



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Educação e Cultura Unimonte S.A.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 431/2012, negou a convalidação de estudos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> e a respectiva validação dos títulos de mestre obtidos no Curso de Mestrado em Administração do Centro Universitário Monte Serrat.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSOS Nº: 23001.000086/2012-16 e 23001.000052/2013-02		
PARECER CNE/CP Nº: 2/2016	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 7/6/2016

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso interposto no Conselho Pleno (CP) deste Conselho Nacional de Educação (CNE) pelo Instituto de Educação e Cultura Unimonte S.A. contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 431/2012, negou a convalidação de estudos de pós-graduação *stricto sensu* e a respectiva validação dos títulos de mestre obtidos no Curso de Mestrado em Administração do Centro Universitário Monte Serrat.

O Centro Universitário Monte Serrat – UNIMONTE é mantido pelo Instituto de Educação e Cultura Unimonte S.A. e está sediado no Município de Santos, Estado de São Paulo.

a) Histórico do Processo

Em 3 de maio de 2013, o Instituto de Educação e Cultura Unimonte S.A., inconformado com a decisão proferida no Parecer CNE/CES nº 431/2012, o qual negou a convalidação de estudos de pós-graduação *stricto sensu* e a respectiva validação de títulos de mestre obtidos no Curso de Mestrado em Administração, protocolizou recurso para apreciação e julgamento do Conselho Pleno (CP) deste Conselho Nacional de Educação (CNE) contra a citada decisão.

De acordo com os elementos apresentados no recurso, temos o que segue:

[...] Inicialmente, nota-se que o i. Relator, em seu voto, baseou-se no fundamento de que "a situação alegada dos 3 (três) estudantes restantes e inviabilizada pelo disposto na Resolução CNE/CES nº 1/2001 que solicita autorização prévia dos programas novos ou reconhecimento dos existentes, conforme indicado em seu parágrafo 4º do art. 1º".

[...] Contudo, concessa venia, o art. 1º, § 4º da Res. CNE/CES 1/2001 não exige "autorização prévia dos programas novos ou reconhecimento dos existentes".

Ao contrário, prevê, apenas, que a instituição deve "formalizar os pedidos de reconhecimento dos novos cursos por elas criados, até, no máximo, 12 (doze) meses após o início do funcionamento dos mesmos".

[...] Assim, data maxima venia, incorreu a douta decisão recorrida em manifesto erro ao exigir "autorização prévia", onde a norma impõe, apenas, a "formalização do pedido de reconhecimento".

In casu, resta, d.v., incontroverso que a Recorrente formalizou o pedido de reconhecimento, no prazo legal.

Portanto, com a devida venia, ao contrário do que sustenta a r. decisão recorrida, o art. 1º do § 4º da Res. CNE/CES 1/2001 não pode ser óbice para o acolhimento da pretensão de convalidação.

[...] Aduz, ainda, o julgado recorrido que "o argumento adotado na petição também é frágil, uma vez que a IES deveria ter suspenso a entrada de novos ingressantes a partir dos prazos estabelecidos na Resolução CNE/CES nº 1/2001, ou seja, o de produzir a continuidade do ato legal de seus programas através do solicitado reconhecimento".

[...] Ora, se houve o formal requerimento dos "pedidos de reconhecimento dos novos cursos", mas não houve o formal e definitivo deferimento ou indeferimento de tal requerimento, não pode a Recorrente ser responsabilizada por isso.

O que se exige é que a Instituição requeira, formalize o pedido, não que obtenha a autorização, que, por óbvio, não pode ser "prévia", como sustenta a decisão recorrida, mesmo porque dispõe a IES de 12 meses após o início do funcionamento para formalizar tal pedido; [...] Ora, o próprio julgado citado pela decisão recorrida, declara e reconhece que "autorização prévia da CAPES, diligência que passou a ser exigida das IES interessadas em iniciar programas de pós-graduação stricto sensu somente após a edição da Resolução CNE/CES nº 24, de 18/12/2002".

In casu, incontroverso nos autos que os alunos ingressaram no mestrado muito tempo antes da vigência da aludida norma que deu nova redação ao § 4º do artigo 2º, da Resolução CNE/CES nº 1/2001.

[...] Talvez, tenha a decisão recorrida se equivocado ao citar o § 4º do artigo 1º e o artigo 2º, da Resolução CNE/CES nº 1/2001, esquecendo-se, contudo, que a mesma só veio a ter tal redação a partir de 18 de dezembro de 2002.

[...] Note-se, por outro lado, que nem mesmo após a edição da Resolução CNE/CES nº 24, de 18 de dezembro de 2002, passou-se a exigir autorização prévia, mas sim que as IES devessem "formalizar os pedidos de reconhecimento dos novos cursos por elas criados até, no máximo, 60 (sessenta) dias após ato formal de criação por seus conselhos superiores".

[...] De outra quadra, o certo é que, ao contrário do que sustenta a r. decisão recorrida, não cabe à CAPES negar ou conceder a avaliação.

Tal competência é da "CES" como resta claro e expresso da própria Resolução CNE/CES nº 1/2001, que, em seu art. 1º, § 1º, reza:

§ 1º A Aautorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu são concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

A CAPES, assim, atua como órgão consultivo e de apoio à CES/CNE, não possuindo, portanto, nenhuma validade ato praticado diretamente pela CAPES junto à IES, antes de exarado parecer da CES/CNE.

Neste momento, aliás, não havia qualquer indeferimento, pois houve recurso da IES, que estava sob judice e pendente de julgamento, razão pela qual descabido, d.v., o fundamento abaixo da decisão recorrida:

“Fica claro que a IES solicitou avaliação para regularizar sua situação, nos moldes da Resolução CNE/CES nº 1/2001, e que esta lhe foi negada pela CAPES que a teria informado em março de 2002.

Não obstante o teor da Resolução nº 12/2001, que indicava a necessidade de autorização prévia para programas de pós-graduação stricto sensu, a IES continuou com suas matrículas abertas enquanto aguardava o parecer da CAPES”.

Por outro lado, o certo é que não se pode considerar como indeferimento definitivo, aquele ainda pendente de recurso, ou mesmo atos que tenham, apenas, recomendado a prática de diligências.

Assim, ao contrário do que sustenta a decisão recorrida, apenas em 29/07/2002, a instituição foi, via do documento OF/CTC/CAPES 227/2002, notificada do indeferimento de seu recurso.

Em agosto/2002 a Requerente participou de um encontro em Curitiba, organizado pela ANPAD, onde foram abordados todos os itens avaliados pela CAPES e os critérios de enquadramento em cada um deles.

Foi alterada, com isso, a estrutura das áreas de concentração e linhas/projetos de pesquisa, já a partir da turma de 2002.

Foi reformulado o NRD6 com a contratação de professores com a atuação expressiva na área. Procurou-se melhorar sensivelmente os níveis de produção intelectual. Diminuiu-se, também, a partir de 2002, o prazo total para integralização dos créditos, passando a ser de 24 meses, com prorrogação regimental, se comprovado, até 06 (seis) meses.

O processo, com isso, foi reencaminhado em 15 de abril daquele ano.

Assim, apenas em 11/11/2003, pelo documento OF204/2003/CAPES a instituição foi notificada da não recomendação, com a alegação de excesso de áreas de concentração e linhas de pesquisa, corpo docente diversificado e produção pouco expressiva.

Em 08/12/2003, foi interposto recurso, evidenciando algumas incoerências na avaliação no que diz respeito ao cumprimento da portaria CAPES, 10, de 16/04/2003 e, quanto ao próprio processo de avaliação, pois alguns itens já validados foram dados como inadequados na presente avaliação.

Em 01/03/2004, pelo Ofício 109/2004/CTC/CAPES, a instituição foi notificada do indeferimento do recurso, tendo o comitê de área atestado os esforços que o programa vinha empreendendo no sentido de aprimorar e adequar o curso aos critérios da área, mas destaca que o principal problema se encontra nos quesitos dimensão e regime de trabalho do corpo docente e produtividade e capacidade de pesquisa.

Em 15/04/2004 novo processo foi submetido à análise, no qual procurou-se atender às sugestões e observações feitas pela comissão de especialistas, reestruturando, basicamente, o projeto pedagógico e o corpo docente.

Em 12/11/2004, pelo ofício 278/2004/CAPES, o parecer foi desfavorável, ainda sob a alegação da deficiência do corpo docente e, conseqüentemente, da produção.

Em 30/11/2004 foi interposto recurso evidenciando que havia erros na análise do corpo docente, provavelmente na leitura e atualização dos currículos lattes, pois

foram levantados vários vínculos que efetivamente não existiam. Foram anexados os documentos comprobatórios.

Em 21/03/2005, pelo documento 081/2005/CTC/CAPES, o recurso foi desprovido, pois mesmo acatando os documentos enviados, o comitê entendeu que o vínculo do corpo docente não era o ideal para a manutenção de um programa de mestrado. O projeto pedagógico, quanto à estrutura acadêmica e física, foi totalmente aprovado.

No entanto, a essa altura os alunos em questão já haviam concluído seu curso de mestrado e defendido suas dissertações de mestrado em bancas nos anos de 2003 (Elimar) e 2004 (Fabio e Orlando).

Então, não se pode, permissa venia, retroagir os efeitos das normas em questão, nem, muito menos, os efeitos de um indeferimento pelo órgão avaliador, que, por outro lado, sequer possuía competência legal pra praticar o ato, mas, apenas, para apoiar decisão da "CES", que não chegou a denegar a autorização.

Por fim, nota-se que há, in casu, a necessidade de garantir a segurança jurídica nas relações e a preservação do interesse social dos alunos em questão, que não podem restar prejudicados pela retroação indevida de normas legais e de decisões recursais, só passadas em julgado após o ingresso, conclusão e dissertação de mestrado dos mesmos.

Isto posto, pede e requer a Recorrente seja provido seu recurso acolhendo-se in totum o pleito de convalidação, validade e regularidade dos diplomas.

b) Considerações do Relator

Ao cotejar os documentos apensados nos autos com os argumentos registrados no recurso interposto pelo Instituto de Educação e Cultura Unimonte contra a decisão proferida no Parecer CNE/CES nº 431/2012, o qual negou a convalidação de estudos de pós-graduação *stricto sensu* e a respectiva validação dos títulos de mestre obtidos no Curso de Mestrado em Administração do Centro Universitário Monte Serrat, tenho a dizer:

- (i) Para melhor elucidar o fato, o recurso em questão abarca o pedido de validação do título de mestre obtido no Curso de Mestrado em Administração, de 3 (três) estudantes, são eles: [grifei]

NOME	RG	SEMESTRE DA MATRÍCULA	CURSO	DATA DEFESA
Elimar Rodrigues Alexandre	7.314.637	1º SEM/2002	Mestrado em Administração	22/12/2003
Fábio Pereira Ribeiro	1.890.097-55	1º SEM/2002	Mestrado em Administração	20/02/2004
Orlando Martins Pereira	3.923.670-5	1º SEM/2003	Mestrado em Administração	16/06/2004

- (ii) Ao comparar os documentos “Histórico Escolar” e “Ata de Defesa” dos estudantes Fábio Pereira Ribeiro e Orlando Martins Pereira constatei a seguinte divergência: em ambos os casos o Histórico Escolar se refere a Mestrado em Educação, porém, a Ata de Defesa da dissertação se refere ao curso de Mestrado em Administração.

Contudo, após a análise das disciplinas e áreas de concentração, pude deduzir que ambos obtiveram o Grau de Mestre em Administração.

- (iii) Após o esclarecimento dessas dúvidas, passei à análise dos autos, restringindo meu exame ao Curso de Mestrado em Administração.
- (iv) Ora, o caso em tela, primeiramente, nos coloca diante de questões acerca do cumprimento de dois mandamentos legais: (a) Resolução do Conselho Federal de Educação (CFE) nº 5, de 10 de março de 1983; e, (b) Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001. Ambas estabeleceram normas para funcionamento de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, porém com vigência em períodos distintos.
- (v) Parece não restar dúvida de que o curso em questão iniciou seu funcionamento no ano de 1998, portanto, ainda sob a égide da Resolução CFE nº 5, de 10 de março de 1983, a qual asseverava:

Art. 5º O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.

- (vi) Observei também que, de acordo com o documento encaminhado pela IES e denominado “Histórico dos Programas de Mestrado do Centro Universitário Monte Serrat – UNIMONTE”, o Mestrado em Administração funcionou no período de 1998-2006. Consta nos autos a Resolução nº 4, de 16 de dezembro de 1997, da Reitoria da UNIMONTE que criou novos cursos de mestrado para implantação no ano de 1998, entre eles o Mestrado em Administração.
- (vii) Também consta nos autos a Resolução CONSU nº 40/2006, de 23 de agosto de 2006, assinada pelo Reitor, a qual homologou a extinção de dois mestrados, entre eles o Mestrado em Administração.

- (viii) É de nosso
conhecimento, e aqui merece ser novamente registrado que, em 29 de janeiro de 2009, de acordo com o Parecer CNE/CES nº 16/2009, referente ao Processo nº 23.001.000168/2008-76, homologado pelo Ministro da Educação e publicado no DOU de 16 de março de 2009, a UNIMONTE obteve parecer favorável à convalidação de estudos de pós-graduação *stricto sensu* e a respectiva validação nacional dos títulos de mestre obtidos pelos 56 (cinquenta e seis) alunos nomeados e identificados no próprio Parecer que concluíram com êxito o Curso de Mestrado em Educação, por ela ministrado. Reforço que o Parecer CNE/CES nº 16/2009, tratou especificamente dos casos de estudantes que cursaram o Mestrado em Educação e não o de Administração. Por essa razão, não caberia aqui qualquer analogia.

- (ix) Entretanto, um parecer que deliberou sobre tema parecido foi o Parecer CNE/CES nº 125/2009, de 6 de maio de 2009, homologado pelo Ministro da Educação e publicado no DOU de 15 de junho de 2009, referente ao Processo nº 23001.000166/2008-87. O mesmo tratou da *Convalidação dos estudos e validação nacional dos títulos obtidos no curso de Mestrado em Administração, concedidos pelo Centro Universitário Monte Serrat – UNIMONTE, entre os anos de 1997 e 2001*. Este processo teve parecer favorável, convalidando os estudos de mestrado de 56 (cinquenta e seis) estudantes. Por essa razão, a Requerente pleiteia, que os efeitos obtidos no Parecer CNE/CES nº 125/2009, sejam estendidos aos alunos Elimar Rodrigues Alexandre, Fábio Pereira Ribeiro e Orlando Martins Pereira.

(x) Para melhor compreensão do processo avaliativo realizado pela CAPES durante o período de oferta desse curso, destaco os apontamentos feitos pelo Relator do Parecer CNE/CES nº 125/2009:

(...) Desde o início de seu funcionamento, até 2001, quando foi publicada a Resolução CNE/CES nº 1/2001, o curso passou por modificações na tentativa de atender às recomendações da CAPES (...)

1997

Oferecimento do curso com 4 áreas de concentração e 12 linhas de pesquisa (3 linhas em cada área de concentração)

(...) Em agosto desse ano, o curso foi encaminhado à CAPES, para acompanhamento e análise prévia e, em dezembro, por meio do Ofício CAA/GTC/112, a Instituição foi informada sobre os aspectos que precisariam de melhorias, como: composição do corpo docente; irregularidade, quantidade e pouca aderência da produção docente; excessivo número de áreas de concentração.

1998 a 2001

O curso foi oferecido com 3 áreas de concentração e 9 linhas de pesquisa (mantendo-se 3 linhas de pesquisa em cada área de concentração)

(...) Em março de 1998, o UNIMONTE reenviou sua proposta à CAPES, ressaltando as seguintes alterações: redução das áreas de concentração, alteração na composição do corpo docente e relação atualizada da produção docente. Em outubro do mesmo ano, por meio do Ofício CAA/CTC/VIS/039, a CAPES informou a Instituição de que a Comissão de Especialistas da Área de Administração identificou, em sua análise, um progresso significativo no Programa de Mestrado proposto, mas, em virtude de o curso apresentar novos indicadores quanto à estrutura das áreas de concentração, haveria necessidade de visita in loco.

A visita da Comissão acima citada se deu em maio de 1999, que destacou:

- como aspectos positivos: a proposta do curso, a qualificação docente, a relação orientador/orientando, a quantidade de disciplinas, linhas e projetos de pesquisa;*
- como aspectos negativos: a composição docente e a irregularidade, quantidade e vínculo da produção docente com a proposta.*

Após a visita in loco, bem como do envio de documentação pertinente à CAPES, em setembro de 1999 o UNIMONTE recebeu o Ofício CAA/CTC/DILG/55, informando que a proposta fora baixada em diligência, a fim de que fossem dirimidas as fragilidades apontadas no relatório de trabalho elaborado, a saber: nomenclatura das disciplinas do núcleo comum e dos núcleos específicos, a composição do corpo docente, a produção científica e o acervo bibliográfico. Nesse sentido, em outubro de 1999, a Instituição enviou à CAPES relatório circunstanciado, detalhando todos os aspectos solicitados, em atendimento à diligência, a saber: reformulação da nomenclatura de todas as disciplinas (com suas respectivas ementas e bibliografias); detalhamento da estrutura de créditos, projeção do novo corpo docente (composto por 23 professores), quadro síntese da produção científica, explicitação das linhas de pesquisa e detalhamento do acervo bibliográfico.

Em dezembro de 1999, o Conselho Técnico-Científico da CAPES, por meio do Ofício CAA/CTC/291, posicionou-se contrário à recomendação do curso de Mestrado em Administração do Centro Universitário Monte Serrat, atribuindo-lhe conceito 2 e abrindo a possibilidade de apresentação de nova proposta no prazo de dois anos. O principal fator da negativa da CAPES se referia à

produção científica do curso, pois, apesar de ter sido constatada uma evolução na sua estrutura, não houve tempo hábil para os resultados necessários.

Decorrido o prazo de dois anos, em outubro de 2001 o UNIMONTE encaminhou nova proposta à CAPES, mantendo os aspectos já considerados positivos em avaliações anteriores, bem como alterando os aspectos apontados como passíveis de melhorias. No entanto, em dezembro do mesmo ano, por meio do Ofício CAA/CTC/251, a CAPES notificou a Instituição sobre a não recomendação do curso. Nesse documento, foram considerados:

· como aspectos positivos: a infraestrutura, as atividades de pesquisa e de formação discente e as dissertações (consideradas como coerentes com as áreas de concentração do curso);

· como aspectos negativos: a falta de coerência da proposta, as áreas de concentração, a composição do corpo docente, a inadequação das linhas e projetos de pesquisa, o tempo médio de titulação e a baixa produção intelectual.

(...) Além da Resolução CFE nº 5/83, o curso de Mestrado em Administração do UNIMONTE foi criado e funcionou, de 1997 a 2001, sob a égide dos seguintes dispositivos legais: 1) Portaria CAPES nº 84/94; 2) Portaria MEC nº 2.264/97; e 3) Portaria MEC nº 132/99. O primeiro desses dispositivos deixava claro que a CAPES não atribuiria conceito aos cursos enquadrados, dentre outros aspectos, como “curso novo” (alínea a, §1º do art. 3º). O segundo dispositivo, complementando o primeiro, definia como “curso novo” aquele integrado ao sistema de avaliação da CAPES há menos de três anos (§1º do art. 2º). Por fim, o terceiro dispositivo, em seu art. 2º, considerou nacionalmente válidos os títulos obtidos por discentes de pós-graduação stricto sensu que houvessem ingressado em cursos enquadrados como “curso novo”.

Essa situação só foi alterada com a promulgação das Resoluções CNE/CES nos 1/2001 e 24/2002, quando passou a vigorar a exigência de um “reconhecimento prévio”, pela CAPES, para funcionamento de cursos de Mestrado e Doutorado. No entanto, esses dispositivos não se aplicam aos discentes do Mestrado em Administração do UNIMONTE, que ingressaram no curso entre 1997 e o primeiro semestre de 2001, objeto deste parecer.(...)

Conquanto os efeitos das Resoluções CNE/CES nº 1/2001 e nº 24/2002 não tenham atingido os ingressantes no curso entre o ano de 1997 e o primeiro semestre de 2001, o caso, objeto do presente recurso, requer outro tipo de análise. A IES alega no texto do seu recurso que a diferença entre esses 3 (três) estudantes dos 56 (cinquenta e seis) é a data da matrícula na pós-graduação. Afirma, equivocadamente, que todos ingressaram no primeiro semestre de 2002, ou seja, após a data da publicação da Resolução CNE/CES nº 1/2001, porém justifica que a data da avaliação da CAPES, março de 2002, foi posterior à edição dessa nova Resolução. Digo, equivocadamente, pois de acordo com os documentos apresentados, um dos estudantes (Orlando Martins Pereira) ingressou no 1º Semestre de 2003. Assegura também ter recorrido da decisão de indeferimento da CAPES e obtido resposta apenas em 29/07/2002, via documento OF/CTC/CAPES 227/2002. Contudo, a IES inconformada, reformulou novamente o curso e apresentou nova proposta tendo sido notificada da não recomendação em 11/11/2003, conforme documento OF 204/2003/CAPES. A IES, persistente em seu propósito, ainda interpôs recurso em 08/12/2003, obtendo indeferimento em 01/03/2004, pelo Ofício 109/2004/CTC/CAPES. O último indeferimento ocorreu em 21/03/2005, pelo documento 081/2005/CTC/CAPES.

Com base nos argumentos acima registrados pela IES, inicialmente posso concluir que os alunos que ingressaram no 1º Semestre de 2002, devem ter seus direitos preservados, uma

vez que a notificação de indeferimento da CAPES somente ocorreu no mês de março de 2002. A partir desse indeferimento por parte da CAPES, a IES, em cumprimento ao novo dispositivo legal, deveria ter suspenso a oferta do curso, porém não o fez. Além disso, considero o fato de que a Resolução CNE/CES nº 1/2001, limita-se a estabelecer normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, porém não dispõe sobre regras de transição para o caso de instituições que se amparam pela Resolução CFE nº 5/1983. Embora possa pairar dúvida quanto à legitimidade de ingresso de novo aluno no ano de 2003 (1º Semestre), o processo avaliativo ainda estava em plena tramitação, tendo o próprio comitê da CAPES reconhecido os esforços empreendidos pelo programa para a obtenção do reconhecimento, o que me faz concluir que o aluno ingressante nesse período não poderia ser prejudicado para o qual também reconheço o direito de convalidação do título de mestrado.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste parecer, manifesto-me favoravelmente à convalidação dos estudos à validação nacional do título obtido no curso de Mestrado em Administração outorgado pela UNIMONTE, pelos concluintes Elimar Rodrigues Alexandre, Fábio Pereira Ribeiro e Orlando Martins Pereira, que o finalizaram com aproveitamento.

Submeto, então, à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, reformar a decisão exarada no Parecer CNE/CES 431/2012 e voto favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de mestre obtido no Curso de Mestrado em Administração, ministrado pelo Centro Universitário Monte Serrat - UNIMONTE, com sede no Município de Santos, no Estado de São Paulo, pelos concluintes: Elimar Rodrigues Alexandre (RG 7.314.637), Fábio Pereira Ribeiro (RG 1.890.097-55) e Orlando Martins Pereira (RG 3.923.670-5).

Brasília (DF), 7 de junho de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 7 de junho de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente